



## Tribunal Judicial de Espinho

2º Juízo

Av. 24 - Palácio da Justiça - 4501-951 Espinho  
Telef: 227331330 Fax: 227310345 Mail: espinho.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 220792/11.8YIPRT

2769642

### CONCLUSÃO:

Em 25-01-2012.

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Paula Carvalho)*

\*\*\*

A Ré, na sua oposição, veio invocar o erro na forma de processo, alegando, em síntese, que de acordo com o artigo 7º do regime dos procedimentos a que se refere o artigo 1º do D.L. nº269/98, de 1.09, a injunção constitui uma providência destinada a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do citado diploma preambular ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo D.L. nº32/03, de 17.02, sendo que o Autor não celebrou qualquer contrato ou transacção comercial com a Ré, tendo aquele sido designado solicitador de execução pelo tribunal na execução que correu termos sob o nº276/07.2TBESP-A pelo 1º Juízo deste Tribunal.

Conforme documentos juntos pelo Autor em 3.01.2012, verifica-se que o mesmo foi designado solicitador de execução pela Secretaria do tribunal no âmbito da execução nº276/07.2TBESP-A do 1º Juízo deste Tribunal, ao abrigo do artigo 808.º, nº2, do CPC, na redacção anterior ao D.L. nº226/08, de 20.11.

Tal significa que não se estabeleceu qualquer vínculo contratual entre Autor e Ré.

Ora, conjugando o artigo 7.º do regime dos procedimentos a que se refere o artigo 1º do D.L. nº269/98, de 1.09, com o artigo 1.º deste diploma e com o artigo 7.º do D.L. nº32/03, de 17.02 (alterado pelo D.L. nº107/05, de 1.07), é inequívoco que a providência de injunção se destina exclusivamente a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de *contratos* de valor não superior a € 15.000 ou de transacções comerciais, independentemente do valor da dívida.

Ocorre, pois, o invocado erro na forma de processo.

O erro na forma de processo constitui uma nulidade (principal) de que o tribunal pode conhecer oficiosamente, a não ser que se deva considerar sanada, sendo este o momento oportuno para tal efeito (cf. artigo 3.º, nº1, do regime anexo ao D.L. nº269/98, de 1.09, e artigos 199.º, 202.º, 1ª parte, e 206.º, nº2, *ex vi* artigo 463.º, nº1, 1ª parte, todos do CPC).

Esta nulidade importa unicamente a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei (cf. artigo 199.º, nº1,



## Tribunal Judicial de Espinho

2º Juízo

Av. 24 - Palácio da Justiça - 4501-951 Espinho  
Telef: 227331330 Fax: 227310345 Mail: espinho.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 220792/11.8YIPRT

do CPC). Não devem, porém, aproveitar-se os actos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu (cf. artigo 199.º, nº2, do CPC).

Ora, a pretensão do Autor terá de seguir os trâmites de uma acção declarativa de condenação, com processo comum, sob a forma sumaríssima, em que o réu dispõe de um prazo de 15 dias para contestar (cf. artigos 462.º e 794.º, nº1, do CPC), ou seja, exactamente igual ao prazo previsto para o requerido deduzir oposição à pretensão do requerente da providência de injunção (cf. artigo 12.º, nº1, do Regime dos procedimentos a que se refere o artigo 1.º do D.L. nº269/98, de 1.09, *supra* citado).

Todavia, no âmbito da providência de injunção, para além de o respectivo requerimento obedecer a um formalismo simplificado, bastante menos exigente do que aquele a que obedece a petição inicial de uma acção subordinada ao processo comum sumaríssimo (cf. artigo 10.º do Regime dos procedimentos a que se refere o artigo 1.º do D.L. nº269/98, de 1.09, *supra* citado), ao prazo de defesa não acresce qualquer dilação nos termos do artigo 252.º-A do CPC, como se estatui expressamente no artigo 4.º do D.L. nº269/98, de 1.09, o que significa que a forma processual correcta oferece, à partida, maiores garantias de defesa ao réu. Com efeito, no caso concreto, se a Ré fosse demandada em acção sob a forma sumaríssima beneficiaria de uma dilação de 5 dias, nos termos do artigo 252.º-A, nº1, al. b), do CPC, em virtude de a sua citação ocorrer em Lisboa, i.e., fora da área desta comarca, onde penderia a acção.

Pelo exposto, considera-se que não podem ser aproveitados os actos praticados até este momento, por ter ocorrido uma diminuição das garantias da ré, o que impõe a anulação de todo o processo.

A nulidade de todo o processo constitui uma excepção dilatória, de conhecimento officioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância, nos termos dos artigos 493.º, nºs 1 e 2, 494.º, al. b), 495.º, e 288.º, nº1, al. b), do CPC.

Nesta conformidade, de acordo com as normas conjugadas do artigo 3.º, nº1, do regime anexo ao D.L. nº269/98, de 1.09, e dos artigos 199.º, 202.º, 206.º, nº2, 493.º, nºs 1 e 2, 494.º, al. b), 495.º, e 288.º, nº1, al. b), do CPC, **declaro verificada a nulidade do erro na forma de processo, com a conseqüente anulação de todo o processo, absolvendo a Ré da instância.**

\*



**Tribunal Judicial de Espinho**

**2º Juízo**

Av. 24 - Palácio da Justiça - 4501-951 Espinho  
Telef: 227331330 Fax: 227310345 Mail: espinho.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 220792/11.8YIPRT

A Ré pediu, a fls. 19-21, a condenação do Autor como litigante de má fé, alegando, para o efeito, que este, através do seu requerimento de 6.12.2011, afirmou que foi nomeado pela Ré, o que é falso e o mesmo sabe que tal afirmação não é exacta.

Todavia, não se conhecerá da eventual litigância de má fé do Autor, porquanto fez-se consignar no despacho de 13.12.2011 que o demais alegado, para além da declaração de ratificação do processado, se tinha por não escrito, por legalmente inadmissível.

\*

De acordo com as normas conjugadas dos artigos 305.º, 306.º, nºs 1 e 2, e 315.º, nºs 1 e 2, do CPC, fixa-se o valor da causa em 50,91 € (cinquenta euros e noventa e um cêntimos).

\*

Custas pelo Autor (cf. artigo 446.º, nºs 1 e 2, do CPC).

\*

Registe e notifique.

\*

Espinho, 20 de Março de 2012

(23 a 27.01: ausente por motivo de doença; gr. acum. serv.).

